



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Delegado Egídio**

**PROJETO DE LEI**

{{numeroProcesso}}

**Fica proibida a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º Fica proibida a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício e estampido, assim como de qualquer artefato pirotécnico festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse 50dB (cinquenta decibéis) à distância de 50 (cinquenta) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo, os fogos de vista, assim denominados àqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O infrator das disposições desta Lei estará sujeito a multa variável entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), proporcionalmente a quantidade de fogos utilizados, a qual, na reincidência, será aplicada em dobro.

§1º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

§2º Os valores das multas serão depositados no Fundo Estadual de Saúde e no Fundo Especial de Proteção do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Sessões,

**Deputado Delegado Egidio Ferrari**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos ruidosos que causem poluição sonora ou que prejudiquem a saúde dos cidadãos no Estado de Santa Catarina.

Sua propositura não vislumbra vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos que embelezam os céus em momentos de grande festividade, contudo espera evitar o grande mal-estar, em bebês, crianças (principalmente com autismo ou com síndrome de hipersensibilidade), idosos (em especial com Alzheimer), bem como nos animais que são submetidos a níveis altíssimos de estresse, em decorrência dos estouros/ruídos.

No que se refere às crianças, segundo os pediatras, o som forte produzido por estes artefatos pode causar danos irreparáveis na audição, como perda auditiva severa ou bilateral temporária ou ainda, nos casos mais graves, irreversível.

Outro grupo amplamente afetado pelos danos provocados pelos barulhos de fogos de artifício são os autistas. Estima-se que o Brasil possua cerca de 2 (dois) milhões de crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo). Dentre eles, muitos têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeiam diariamente, sendo excessivamente sensíveis ou sub-sensíveis a sons. Tal situação deixa muitos pais desorientados sobre o que fazer a respeito e como ajudar seus filhos a viverem em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo, além de não comprometer o desenvolvimento e a vida social.

Os animais, também, não estão livres desse problema, principalmente cães, gatos e aves que possuem o aparelho auditivo extremamente sensível. Ficam estressados e chegam a se acidentarem e, por vezes, se mutilam na ânsia de fugir dos ruídos, o que obriga muitas pessoas a passarem as datas festivas em casa ou em lugares afastados para minimizar o estresse de seus animais.

Considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa definir de fato uma zona livre de transtornos.

O Projeto traz o limite de 50dB (cinquenta decibéis) tendo em vista relatório do PNUMA - OMS, o qual oferece soluções a essas questões ambientais que precisam receber atenção de governos e do público em geral.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna cede competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XI da CRFB/88).

No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei n. 4.238/1942 e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, porém, limita-se o uso de tipos específicos, assim como outros produtos.

O Projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente complementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde pública.

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 3406 e 3470, de relatoria da Ministra Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, de sua competência complementar. A Ministra explicou, ainda, que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana e, não criou regulamentação paralela à federal.

Cabe destacar, que o projeto em tela nada tem a ver com organização administrativa, visto que não pretende alterar a estrutura organizacional da Administração, mas, sim, implementar ações dentro da própria estrutura existente.

Igualmente, em seu aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra que o referido projeto irá criar despesas para os cofres públicos estaduais.

Por fim, salienta-se que muitos municípios, como São Paulo, Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte e Camboriú, além do Estado do Rio Grande do Sul, já atenderam ao anseio de grande parte da população e contam com legislação análoga ao projeto preposto.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egídio  
Maciel Ferrari**, em 07/02/2023, às 17:07.

---